



PROCESSO Nº 1949442022-5 - e-processo nº 2022.000365925-2

ACÓRDÃO Nº 199/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AREAL OITEIRO MINERAÇÃO LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: JOSE LUÍS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.
MODALIDADE CIF E FOB. FALTA DE
IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR DAS
MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO
REMETENTE DA MERCADORIA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Provas inconclusivas não foram suficientes para desconstruir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003378/2022-16, lavrado em 23/9/2022, contra a empresa, AREAL OITEIRO MINERAÇÃO LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.239.101-3, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 116.310,54 (cento e dezesseis mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 77.540,34 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV c/c art. 106, I, "b" c/fulcro no art. 391, II e art. 541 e art. 541-A, ambos do RICMS/PB e R\$ 38.770,20 (trinta e oito



mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1949442022-5 - e-processo nº 2022.000365925-2.

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AREAL OITEIRO MINERAÇÃO LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: JOSE LUÍS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.
MODALIDADE CIF E FOB. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO
TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS.
RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Provas inconclusivas não foram suficientes para desconstruir o crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003378/2022-16, lavrado em 23/9/2022, contra a empresa, AREAL OITEIRO MINERAÇÃO LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.239.101-3, constando como responsáveis/interessados o sócio administrador, ARTHUR VIEIRA CARRILHO, CPF 058.944.934-63, e o sócio CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO, CPF 323.549.084-15, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2018, consta a seguinte denúncia:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.



Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 116.310,54, sendo R\$ 77.540,34 de ICMS, e R\$ 38.770,20, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26/09/2022, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 11/10/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 19/5/2023, foi apresentado recurso voluntário, em 20/6/2023.

- De início, descreve uma breve síntese dos fatos, onde firma posição pela insubsistência do lançamento tributário, abordando, em seguida, sobre a tempestividade da peça recursal;

- Em preliminar, argui a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa e do contraditório, por ter o julgador singular julgado diretamente o pedido, sem antes intimar a parte para a produção de provas oportunamente requeridas;

- Estarrece-se pelo fato de a sentença singular concluir que a declaração do adquirente das cargas representadas pelas Notas Fiscais n°s 0162, 0175, 0181, 0226 e 0286, não seria suficiente para elidir a ausência de comprovação do recolhimento do tributo referente àquelas operações, porquanto somente DARS e GNREs supririam tal exigência;

- No mérito, cita os artigos 8º, II, “b” e 13, §1º, II, da Lei nº 87/96, para defender que o vendedor não poderá ser incluído na sistemática da substituição tributária, nos casos em que, apenas, comercializa o produto, não se comprometendo com o serviço de frete, e que tal responsabilidade, apenas, caberia, quando o fretamento ocorrer por sua conta e ordem;

- Sustenta que essa não é a hipótese dos autos, reiterando que todas as operações da empresa são realizadas com frete por conta do adquirente Frete – FOB;

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00003378/2022-16, lavrado em 23/9/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No tocante à arguição de nulidade, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria.



Neste sentido, a recorrente apresentou defesa nas duas instâncias administrativas, onde demonstrou o total entendimento do teor da acusação, sendo, portanto, satisfeitas as exigências da ampla defesa e do contraditório, não prosperando a postulação da recorrente neste sentido.

ICMS FRETE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Frete, no exercício de 2018, relativo ao transporte de mercadorias, nas modalidades CIF e FOB, onde o sujeito passivo consta como emitente das Notas Fiscais, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.



Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que não lhe cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pois o fretamento não ocorreu por sua conta.

Com efeito, **os documentos anexados aos autos indicam operações com frete tanto na modalidade CIF, como na modalidade FOB, onde a recorrente consta como emitente das Notas Fiscais, sem, contudo, haver qualquer comprovação do recolhimento do ICMS Frete, ou indicação de quem efetuou o transporte das mercadorias.**

Assim, nos casos da modalidade CIF, onde o frete corre por conta do emitente, é evidente a responsabilidade da recorrente pelo recolhimento do ICMS Frete, que apenas poderia ser elidida com a comprovação do respectivo pagamento, ou que as mercadorias foram transportadas por veículos de sua propriedade, o que não foi comprovado nos autos.

Por outro lado, nos casos em que o frete fica por conta do destinatário, modalidade FOB, também, não há comprovação do recolhimento do tributo ou que as mercadorias foram transportadas por veículos da frota do adquirente, logo, o emitente assume a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Frete, nos termos do art. 541, I, do RICMS/PB.

Neste sentido, a simples declaração do adquirente, assumindo a responsabilidade pelo transporte das mercadorias, não é suficiente para comprovar o recolhimento do tributo, ou que as mercadorias foram transportadas por veículos de sua frota, principalmente, quando os documentos fiscais que acobertaram as operações não indicam o nome do transportador nem a placa do veículo.

Portanto, sem se desvencilhar das acusações que lhe foram imputadas, a recorrente ficou sujeita à exigência do imposto levantado pela fiscalização, referente à prestação de serviços de transportes, na forma do art. 41, IV e art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, transcritos anteriormente.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular para declarar procedente a acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003378/2022-16, lavrado em 23/9/2022, contra a empresa, AREAL OITEIRO MINERAÇÃO LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.239.101-3, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 116.310,54 (cento e dezesseis mil, trezentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 77.540,34 (setenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), de ICMS, por infringência



aos artigos 41, IV c/c art. 106, I, "b" c/fulcro no art. 391, II e art. 541 e art. 541-A, ambos do RICMS/PB e R\$ 38.770,20 (trinta e oito mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 23 de abril de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora